dados registrados na matrícula, estando correto o lançamento de $445\ m^2$.

- 2.8. O mesmo procedimento acima exemplificado para o SQL 171.207.0132-1, vale para os outros imóveis do condomínio, motivo pelo qual devem ser mantidas as áreas construídas atualmente cadastradas.
- 2.9. Pelo exposto, entendemos que não assiste razão ao impugnante em suas alegações.

O sujeito passivo deverá quitar débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município, contados: (A) a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade; ou (B) a partir da data da ciência desta decisão no Domicilio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0053949-0 / ROSA PEZZUTTI FERREIRA / 024.040.0158-2

Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107/2005, proferimos a decisão abaixo, relativa aos processos nº 6017.2021/0053949-0 e nº 6017.2021/0053950-3, reunidos em uma única Unidade de Julgamento, nos termos do art. 61, § 3º, do Decreto Municipal nº 50.895/2009, por se referirem ao mesmo número de inscrição no cadastro imobiliário fiscal (SOL):

CONHEÇO da impugnação oposta às Notificações de Lançamento nº 02/2020 e nº 02/2021, referentes ao imóvel de SQL nº 024.040.0158-2, e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo os respectivos lançamentos em todos os seus termos. DE OFÍCIO, determino a atualização dos dados cadastrais do imóvel, para que deixe de constar como contribuinte o Sr. SIDNEY PEZZUTTI FERREIRA, falecido em 25/07/2019, conforme certidão apresentada (doc. nº 053342099), com efeitos a partir de 06/2022.

A contribuinte solicitou a desconstituição dos lançamentos impugnados, efetuando as alegações descritas e analisadas a sequir, todas improcedentes:

1) Segundo a requerente, os lançamentos seriam indevidos porque ela faria jus à isenção do IPTU, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994. De acordo com o dispositivo citado, "fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". Já o art. 2º da mesma lei dispõe que "a isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que: I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país; II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência; III recebeu, relativo ao mês de ianeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos". Assim, nota-se que não se trata de um benefício concedido automaticamente ou que seja baseado em condições atreladas somente às características do imóvel. Por esse motivo, a possibilidade de obter tal isenção não é razão determinante para a desconstituição dos créditos tributários atacados

A concessão do benefício em questão é condicionada à formalização de pedido, pelo sujeito passivo, via requerimento padronizado, acompanhado da respectiva documentação. O requerimento mencionado é condição para a aquisição da isenção e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos no Regulamento do IPTU e detalhados em instrução normativa, implica em renúncia à vantagem fiscal, conforme o art. 45 do Decreto Municipal nº 52.884/2011. Além disso, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, "a concessão de quaisquer isenções ou descontos relativos ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária", que deve ser feita no prazo de até 60 (sessenta) dias, quando ocorrer circunstância que determine a sua alteracão.

Diante do exposto, esclarecemos à contribuinte que para pleitear a isenção para aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia (prevista na Lei Municipal nº 11.614/1994), ela deverá apresentar o Requerimento Eletrônico de Isenção, por meio do "Sistema de Isenção de IPTU para Aposentados" (SIIA), disponível no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo na internet, por meio do endereço eletrônico: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=29312.

2) Como segundo argumento em defesa do cancelamento das Notificações de Lançamento contestadas, a impugnante alega que o IPTU do exercício de 2020 teria sido devidamente quitado, enseiando a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN); e o IPTU do exercício de 2021 estaria sendo adimplido de forma parcelada, conforme regular notificação da municipalidade. Ocorre que, conforme preceitua a legislação complementar nacional, os lançamentos tributários podem ser revistos, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (art. 149. parágrafo único da Lei Federal nº 5.172/1966), que nesse caso, perdura pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ademais, o mesmo diploma tributário estabelece, em seu art. 149, inciso I, que o lançamento pode ser revisto "quando a lei assim o determine" e, no âmbito do território do município de São Paulo, há o permissivo constante do art. 5º da Lei Municipal nº 14.107/2005: as medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)". No presente caso, a revisão dos lançamentos originais do IPTU — NLs nº 01/2020 (doc. nº 063609274) e nº 01/2021 (doc. nº 063609308) — se deu em face de atualização cadastral efetuada de ofício, por meio da FAC n° 5999930 (doc. n° 063609391), que revogou o benefício de isenção parcial (50%) do IPTU, concedido anteriormente (conforme FAC n° 0916212, doc. n° 063609340), a partir de 01/2020, em face do descumprimento do que determina o art. 13 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 15/2014 : "a concessão de isenção do IPTU será revogada, a qualquer tempo, caso figue comprovado que o interessado deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda à convocação da Administração Tributária"

3) A contribuinte também alega que os lançamentos combatidos afrontariam o consignado no art. 9º da Lei Municipal nº 15.889/2013, uma vez que, comparando com os valores recolhidos nos exercícios anteriores, os valores do IPTU para os exercícios de 2020 e 2021 teriam superado o teto de 10% de aumento. De fato, o art. 9º da Lei Municipal nº 15.889/2013 estabelece que "a diferença nominal entre o crédito tributário

total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I – no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios". Porém, o seu § 1º ressalva que "caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o 'caput' deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais". E foi justamente o que ocorreu no presente caso, já que a alteração cadastral promovida por meio da FAC nº 5999930 (que teve impacto a partir do exercício de 2020) foi considerada para a apuração do valor correspondente ao exercício de 2019. O valor do imposto lançado na NL nº 02/2021 é exatamente 10% superior ao valor da NL nº 02/2020; e o valor dessa última é 10% superior ao valor que teria sido lançado em 2019, caso já tivesse sido feita a alteração cadastral citada anteriormente. Portanto, não ocorreu qualquer afronta aos limites estabelecidos no art. 9º da Lei Municipal nº 15.889/2013.

Adicionalmente, não identificamos a necessidade de qualquer outra alteração de ofício nos dados cadastrais do imóvel, à vista das informações constantes nos processos que integram a presente Unidade de Julgamento, além da já descrita no início desta decisão.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Divida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 6h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2022/0012389-9 / EDSON ROBERTO MARTIGNO-NI / 303.021.0069-2

- 1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado nos autos do processo administrativo nº 6017.2022/0012389-9 (Doc. SEI n. 063625417), que acolho e que torno parte integrante desta decisão, conheço da impugnação, e, no mérito, por julgá-la IMPROCEDENTE , mantendo-se os termos proferidos na decisão recorrida.
- 1.1. Houve adesão ao PPI e, por conseguinte, desistência do pedido de isenção por conta de confissão de dívida.
- 2. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/ SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.
- 2.1 Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.
- 3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a sua notificação via Diário Oficial da Cidade DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005

6017.2021/0067715-9 / Eneias Pereira Simões / 190.023.0009-2

- 1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado no Processo Eletrônico SEI nº 6017.2021/0067715-9, peça técnica que passa a integrar a presente decisão, conheço da impugnação oposta ao Auto de Infração nº 006.789.959-5 e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE e mantenho o respectivo lançamento em todos os seus termos.
- 1.1. Conforme apurado por Autoridade Fiscal competente, foi constatado, no imóvel de SQL 190.023.0009-2, construção de 170,00 m², a partir de 05/2018, sem a comprovação do reco-himento do ISS devido. Dessa forma, configurou-se a prestação do serviro item 7.02 da lista do art. 1º da lei 13.701/2003
- 1.2. Não houve a comprovação, com a finalidade de afastar a ocorrência do fato gerador do ISS, de que a construção do imóvel tenha sido efetuada, conforme alegado pelo Impugnante, utilizando mão de obra própria, bem como, não restou comprovado que o Impugnante possui qualificação profissional que o habilite a exercer atividades de engenharia da construção civil, como exige a legislação de posturas e obras da Municipalidade de São Paulo.
- 1.3. Não há dispositivo legal que permita afastar a responsabilidade tributária face à insuficiência de recursos financeiros pelo contribuinte. Da análise da legislação correlacionada, constatamos que não há o enquadramento em nenhuma das hipóteses de isenção previstas em lei.
- 2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.
- 3. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/ SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual - SAV, disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital
- 3.1. Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

6017.2021/0066960-1 / AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS / 049.173.0009-6

- 1 Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:
- 1.1 NÃO CONHEÇO da impugnação oposta às Notificações de Lançamentos no 02/2016 a 02/2020, tendo em vista que a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado − PPI nº 17794867-1 (doc. 063537003) representa renúncia à discussão administrativa, consoante o disposto no art. 7º do DECRETO № 60.357, DE 1º DE JULHO DE 2021.

- 1.2 CONHEÇO da impugnação oposta à Notificação de Lançamento nº 02/2021 e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.
 - 1.2.1 DO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO
- 1.2.1.1 Consoante o disposto nos artigos 36, caput, e 37, inciso V, da Lei Municipal nº 14.107/05, a impugnação deve ser instruída com os documentos comprobatórios necessários, bem como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.
- 1.2.1.2 O contribuinte não menciona qual é o padrão construtivo do imóvel e não junta fotos das principais dependências do imóvel. As fotos juntadas aos autos se referem apenas aos corredores e à garagem (doc. 056319983), impossibilitando a análise do padrão de construção do imóvel.
 - 1.2.2 DA ÁREA CONSTRUÍDA
- 1.2.2.1 O interessado alega que área construída do imóvel não sofreu alteração, mas, de acordo com as imagens obtidas pelo Google Street View (doc. 063629648) e a planta do imóvel, constatamos acréscimo de área construída.
- 1.2.2.2 Ao analisar as referidas imagens, podemos observar que não foram computados no quadro de área do imóvel os terracos descobertos.
- 1.2.2.3 Os terraços, ainda que descoberto, s\u00e3o considerados \u00e1reas tribut\u00e1veis para fins de Imposto Predial Territorial Urbano, conforme art. 28, II do Decreto nº 52.884/2011.
- 1.2.2.4 A Instrução Normativa SF-SUREM nº 9, de 11/05/2016, art. 6º, §1º estabelece que são consideradas áreas pavimentadas descobertas relativas a terraços, aqueles situados em nível diferente do solo ou do térreo, com acesso permanente e utilização efetiva ou potencial, não se enquadrando nessa definição os terraços utilizados como área técnica ou com acesso via escadas móveis ou do tipo marinheiro.
- 1.2.2.5 Podemos observar ainda, consoante as imagens obtidas via satélite, área construída que não foi representada na planta do imóvel, localizada no pavimento térreo, acima do embasamento, que se estende até os fundos do imóvel.
- 1.2.2.6 As áreas cobertas são consideradas áreas tributáveis para fins de Imposto Predial Territorial Urbano, conforme art. 28, I do Decreto nº 52.884/2011.
- 1.2.2.7 Dessa forma, ao considerarmos a área acima do embasamento e os terraços descobertos, a área construída total do imóvel seria de 777,67m² (Embasamento: 210m² (planta) + Térreo: 210m² (situação fática) + 1º Pavimento: 210m² (edificação + terraço descoberto fundos) + 147,67m² (edificação + terraço descoberto-frente) e área ocupada de 210m².
 - 1.2.3 ANO DE CONSTRUÇÃO CORRIGIDO
- 1.2.3.1 O interessado alega que o imóvel estava finalizado em 2005. Todavia, conforme imagens do Google Street View (doc. 063561613), em 2011, o imóvel ainda estava em contrucão.
- 1.2.3.2 Portanto, considerando que houve acréscimo substancial do imóvel, a idade do edificio será contada a partir do ano de conclusão da reforma (ACC 2015), em observância ao art. 31, II, a do Decreto nº 52.884 de 28/12/2011.
- 1.2.4 ÁREA DE TERRENO
- 1.2.4.1 Consoante art. 93, §4°, I, e art. 96, § 1°, I do Decreto n° 52.884/2011, a área de terreno será obtida na matrícula do competente Serviço de Registro de Imóveis ou em transcrições ainda vigentes realizadas no livro do oficial do cartório de imóveis.
- 1.2.4.2 De acordo com a matrícula do imóvel nº 1.940 do 14º Oficial de Registro de Imóveis (doc. 056319941), o imóvel possui área de terreno de 210m², compatível com a situação fática do imóvel (doc. 063629648).
- 1.2.5 Em face do exposto, entendemos que não assiste razão ao contribuinte em seu pleito. Devendo o cadastro imobiliário fiscal ser retificado a fim de constar área construída de 778m², área ocupada 210m², após arredondamento previsto no art. 28, parágrafo primeiro, do Decreto nº 52.884/2011, conforme situação fática e planta do imóvel (doc. 063561613 e 056320100)

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicibleterônico do Cidadão Paulistano — DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 6h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0013955-6 / ARLINDO CIRO FERNANDES / 103.017.0020-5

- 1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal n° 14.107, de 12/12/2005, DECIDO:
- n° 14.107, de 12/12/2005, DECIDO: 1.1. Conheço da impugnação oposta à Notificação de Lan-
- çamento no 01/2021, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE. 1.2. A planta juntada aos autos, bem como as imagens de fachada do imóvel oriundas do Google Maps, não aduzem
- de Tachada do imovel oriundas do Google Maps, nao aduzem elementos suficientes para alteração do uso da construção para predominantemente residencial.

 1.3. Em face do exposto, ficam mantidos o uso misto com
- 1.3. Em face do exposto, ficam mantidos o uso misto com predominância comercial (USO=42) e o padrão da construção 3-B (CM-2=32).
- 1.4. O impugnante questionou o valor venal do imóvel, sem, no entanto, apresentar o laudo de avaliação contraditória, conforme determinado no art. 18 da Lei 10.235/1986, limitando-se a apresentar um memorial descritivo da edificação, que não faz referência ao valor venal. Dessa forma, essa Divisão de Julgamento restringiu-se a revisar os dados lançados no Cadastro Imobiliário Fiscal, uma vez que, sem laudo de avaliação da base de cálculo, restou descaracterizado o contraditório.
- 1.5. Os dados avaliativos relativos ao imóvel tributado pelo SQL 103.017.0020-5 estão corretamente lançados no Cadastro Imobiliário Fiscal, de acordo com as Leis Municipais 10.235, de 16/12/1986, 11.152, de 30/12/1991 e 15.889, de 05/11/2013.
- O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados

ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/ SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual — SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sextafeira, das 6h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0051888-3 / RISOLANDIA DINIZ / 127.218.0005-0

- Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISÃO abaixo:
- nº 14.107, de 12/12/2005, proferimos a DECISAO abaixo: 1.1. NÃO CONHEÇO do pedido de remissão dos créditos
- tributários de 2016 a 2020.
 1.2. O pedido de isenção (Lei 11.614/94) não é objeto de impugnação ao lançamento, devendo ser apreciado pelo setor competente (DEJUG/DIMIS), nos termos de artigo 35 do Decreto 58030/2017 e Lei 14.107/2005.
- 1.3. Tal pedido já foi analisado e a Decisão de indeferimento foi publicada, por DEJUG/DIMIS, em 05/05/2022 no Diário oficial da Cidade de São Paulo DOC.
- 1.4. CONHEÇO da impugnação apresentada quanto as NLs 02/2016, 02/2017, 02/2018, 02/2019, 02/2020 e 02/2021, quanto ao mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.
- 1.5. O lançamento retroativo do imposto está devidamente respaldado no Art. 5º da Lei Municipal nº 14.107/05, o qual estabelece que as medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, desde que respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 149 do Código Tributário Nacional, que determina que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Assim, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, bem como constatado fato não apreciado por ocasião do lançamento anterior, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, tem o dever de efetuar o lançamento do tributo ou rever o lançamento anteriormente efetuado, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do Art. 173 do supracitado Código.
- 1.6. Restou constatado que a área construída é de 400m², sendo incluído nessa área as varandas e sacadas descobertas, segundo art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
- 1.7. Não foi apresentado pela requerente provas de que a área do imóvel é de 120m², sendo que não foi anexada planta da situação do imóvel nos exercícios impugnados, segundo art. 37. V da Lei nº 14.107 de 12/12/05
- 1.8. NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada, quanto ao pedido de nulidade do lançamento em decorrência do lançamento originalmente efetuado, seja porque realizado nos termos da legislação aplicável (Lei n.10.819/89), seja porque a Lei n. 14.107 determina a retificação de ofício de eventuais erros de fato, não podendo ser, nos seus exatos termos, causa de decretacão de nulidade.

O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano — DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 6h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.
6017.2021/0031560-5 / NILSON MENDES LOPES /

175.082.0028-3 1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal

- nº 14.107, de 12/12/2005, DECIDO: 1.1. Conheço da impugnação oposta às Notificações de
- Lançamento no 02K/2016, 02K/2017, 02K/2018, 02K/2019, 02K/2020, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

 1.2. O requerente não juntou ao processo a planta da área
- construída existente no imóvel, restando prejudicada a análise da presente impugnação. Nem tampouco há certificado de conclusão de obra emitido para o imóvel. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.
Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio

Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016. Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa

SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual — SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico https://sav.prefeitura.sp.gov.br/, de segunda a sexta-feira, das 6h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha

Web ou certificado digital. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0004070-3 / PARSIFAL FRANCISCO CUSTO-DIO E OUTROS / 065.087.0032-4

Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal n° 14.107, de 12/12/2005, proferimos a presente DECISÃO, relativo ao processo SEI! n° 6017.2021/0004070-3:

CONHEÇO da impugnação oposta às Notificações de Lançamento de IPTU - NLs n.ºs 02/2015, 02/2016, 02/2017, 02/2018, 02/2019 e 02/2020, emitidas para o imóvel de SQL n.º 065.087.0032-4, e, quanto ao mérito, deve ser julgada como PARCIALMENTE PROCEDENTE.



